



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.589
(16.06.2010)

PROCESSO : Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI – AL.
RECORRENTE : EVERALDO SOLANO DE VASCONCELOS NETO.
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena – OAB/AL 9.013 e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados.

2. A falta de entrega de recibos eleitorais infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de junho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha do candidato a vereador EVERALDO SOLANO DE VASCONCELOS, no Município de Japaratinga / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, visto que desacompanhadas dos recibos eleitorais.

Em suas razões recursais, alegou que não seria justo nem razoável impingir ao candidato a sanção de desaprovação das contas pela simples existência de meros erros formais e justificáveis à luz do bom senso.

Esclareceu que o único recibo eleitoral utilizado, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), doado pela candidatura majoritária, seria referente à plotagem de propaganda no veículo de propriedade de seu irmão, não havendo gastos com combustíveis ou mesmo a contratação de pessoal para a realização da campanha eleitoral.

Afirmou, mais adiante, que o diretório municipal de seu partido teria se negado a fornecer os recibos eleitorais destinados à prestação de contas, não devolvendo, inclusive, os recibos não utilizados, apesar das tentativas de contato para tal fim. Ressaltou, ademais, que tal fato teria ocorrido nas diversas contabilidades de candidatos a vereador com divergências com a atual composição do diretório municipal.

Destacou, outrossim, que a análise da prestação deveria levar em consideração outros fatores e razões, e não apenas a ausência dos recibos eleitorais, sendo desproporcional a recomendação dos técnicos quanto à suposta irregularidade. Mencionou que a Justiça Eleitoral deveria analisar se o candidato teve a intenção deliberada de sonegar informações com o objetivo de burlar a legislação eleitoral e obter vantagens ilícitas, o que não teria ocorrido no presente caso, visto que os recursos captados e as despesas efetuadas teriam sido lícitas e identificadas.

Requeru o provimento do apelo no sentido de reformar a decisão monocrática e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral junto à 25ª Zona, em contra-razões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, bem como pela inexistência de fatos, provas ou indícios para a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político e de autoridade.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 25ª Zona – Maragogi / AL, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, Sr. EVERALDO SOLANO DE VÁSCONCELOS NETO, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, a exceção de todos os recibos eleitorais, conforme certidão de fls. 02.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

A ausência de entrega dos recibos não utilizados, bem como os canhotos dos recibos utilizados, ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e conseqüentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade.

Saliente-se, outrossim, que não socorre o candidato a alegação de que os recibos não foram devolvidos pelo diretório municipal, visto que a responsabilidade pela guarda e conservação dos recibos é tão somente sua e não



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

do partido político, inclusive, porque, a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais normalmente é feita pelo próprio candidato (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Assim, não tendo o aspirante à vaga legislativa sanado as irregularidades nas diversas oportunidades concedidas, prejudicada está a análise de suas contas, mormente porque não há como examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e, conseqüentemente, se a sua origem foi lícita.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

AGRAVO. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INVALIDADOS. NÃO-PROVIMENTO.

- A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.
- Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, AAG nº 6265/SP, rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/02/2006, p. 169).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.715/2008. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.
2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
3. Recurso desprovido.

(TRE/AL, RE 902, rel. Juiz Luciano Guimarães Mata, DEJEAL 31.05.2010, p. 02/03.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO.

- A arrecadação de recursos e a realização de gastos sem emissão de recibos eleitorais constituem irregularidades de natureza grave, ensejando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 212-12.2010.6.02.0000, CLASSE 30

desaprovação das contas do candidato e o impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

(TRE/RO, RE 1252, rel. Juiz José Torres Ferreira, DJ 19.03.2009, p. 75).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.589, de 16/06/10, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 109, em 18/06/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 212-12.2010.6.02.0000

Prot. 2.915/2010

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 16/06/2010 (SESSÃO Nº 45/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EVERALDO SOLANO DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.589, de 16.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários